



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ITAITINGA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

CARTÓRIO ITAITINGA
1.º e 2.º Ofícios
Av. Cel. Virgílio Távora, 586
Cidade de Itaitinga, 11.133-000
Ceará - Brasil

Certifico que a presente cópia fotostática é
a reprodução fiel do original. Dou fé.

Adriano Moreira Silva - Escrevente

ITAITINGA, 02 de maio de 2005.

LEI ORGÂNICA

MARK 2

ITAITINGA

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Itaitinga, entidade de Direito Público Interno da República Federativa do Brasil, incorporado à unidade administrativa do Estado do Ceará, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por essa Lei Orgânica e as demais Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual, ressalvado nesta qualquer incompatibilidade com a Carta Magna e com o exercício da Autonomia Municipal.

Art. 2º - O Município, no exercício de sua autonomia e como definição de sua existência, garantirá vida digna a seus Municípios, com absoluto respeito aos direitos humanos, com garantia de amparo e defesa do idoso, do doente, da criança e do adolescente, da maternidade, cuja administração será eivada de transparência em seus atos e ações, moralidade, participação nas decisões e descentralização administrativa.

Parágrafo único - Constitui objetivo fundamental do Município, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais.

Art. 3º - O Município defenderá de forma inequívoca o meio ambiente natural (inclusive dos mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna e combate aos agentes poluidores), bem como do patrimônio cultural.

Art. 4º - Todo o cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os Poderes Públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 5º - O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Art. 6º - O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas de assegurar a participação do povo, nas definições das questões fundamentais de interesse da coletividade.

Art. 7º - São símbolos oficiais do Município a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em lei representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Ao Município compete privativamente:

- I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência; fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais, inclusive os de transporte coletivo, saneamento e energia elétrica;
- IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
- XI - estabelecer normas de loteamento e arreamento, de edificação e posturas municipais;
- XII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- XIII - participar de entidades que congreguem os municípios brasileiros, os municípios nordestinos, do Estado e/ou aqueles de sua própria região fisiográfica na forma estabelecida em lei;
- XIV - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e proteger com "abrigos" os usuários;
 - b) fixar os locais de estacionamento de ônibus e de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, alternativos e de táxis, e fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
- XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XIX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes as entidades privadas;



XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIV - dispor sobre o funcionamento de mercados públicos e feiras livres.

Art. 9º - Ao Município compete, concorrentemente:

I - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

II - promover a proteção do meio ambiente local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

III - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico, e acesso ao transporte, equipamentos comunitários e abastecimento;

IV - promover a educação, a cultura e a assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - promover medidas preventivas e de combate aos animais daninhos;

VI - promover política habitacional com sistema de mutirão e autoconstrução, com a observância das condições habitacionais e de saneamento básico;

VII - colaborar com o amparo à maternidade, a infância e desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados;

VIII - zelar pela saúde e higiene pública, criando e mantendo serviços especiais de saneamento e política de educação para reciclagem de lixo;

IX - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

X - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como, nos matadouros de abastecimento local, quando nestes não incidirem a inspeção sanitária da União ou do Estado.

XI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - dispor sobre tráfego e trânsito nas vias municipais, disciplinando sobre locais de parada, sinalização, estacionamento, mão e contramão de direção, dentre outros a serem abordados em lei complementar;

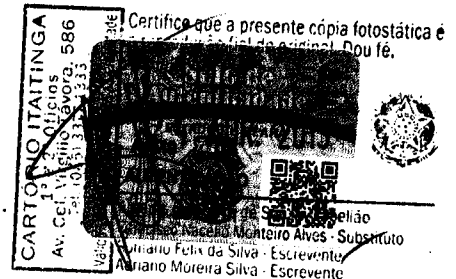
XIV - determinar, inspecionar e fiscalizar as atividades concernentes às pedreiras existentes no Município, industrializadas ou não, estipulando horário adequado para explosão de minas e fogastos, em lei complementar.

Art. 10 - Compete ao Município suplementarmente:

I - compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local;

II - criar e organizar a Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços, instalações e pessoas.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS



Art. 11 - Todo o poder é naturalmente privativo do povo que o exerce direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para os poderes do Município.

Art.12- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para um mandato de 04 (quatro) anos, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 14 - O número de vereadores será proporcional à população do Município, conforme fixação da Justiça Eleitoral, observados os limites constitucionais, onde na presente legislatura o número de vereadores é de 13 (treze).

Art. 15 - O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal, permanecendo, até que haja nova determinação, o número de vagas existentes, donde dar-se-á sua alteração mediante decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

Art. 16 - A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o caput do artigo anterior.

Art. 17 - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 18 - O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 19 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado e na ausência deste, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à Câmara, e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação do mandato.

§ 2º - No ato da posse e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens que constará em ata e ficará arquivado na Câmara.

Art. 20 - A Câmara Municipal de Itatinga reunir-se-á, anual e ordinariamente de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões de início e fim dos períodos acima estabelecidos serão transferidas quando ocorrerem em dias de sábado, domingo e feriado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º - No recesso legislativo, os vereadores farão jus ao subsídio adicional pelo período extraordinário, na proporção de 20% do subsídio do mês em vigência, observado o disposto nos arts. 29, VII, e 57, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 21 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões.

Art. 22 - Salvo disposições contrárias nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria de voto.

Parágrafo único - A sessão somente poderá ser secreta por decisão da maioria absoluta de seus membros, em razão de interesse da segurança ou de acordo parlamentar, sendo voto, nestes casos, nominal.

Art. 23 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único - Somente por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede.

Art. 24 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Presidente da Câmara nos períodos definidos no art. 20.

II - Pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO III

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 25 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos para um mandato de dois anos, permitida a reeleição de quaisquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A Mesa da Câmara será constituída do Presidente, do Vice - Presidente e de dois Secretários.

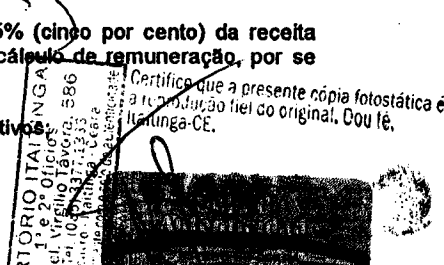
§ 2º - O subsídio do cargo de Presidente da Câmara será fixado anualmente em limite não superior a 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito.

§ 3º - Para efeito de observância ao limite constitucional disposto no art. 29, VII, da Carta Magna, as diárias e ajudas de custo pagas a Vereadores, não serão computadas para efeito de cálculo de remuneração, por se tratarem de despesas de cunho indenizatório.

§ 4º - Para efeito de observância ao limite de remuneração com base em 5% (cinco por cento) da receita municipal, as diárias e ajudas de custo pagas a Vereadores, não serão computadas para efeito de cálculo de remuneração, por se tratarem de despesas de cunho indenizatório.

Art. 26 - Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos.



II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 27 - É de competência exclusiva da Mesa Diretora, afora as previstas no Regimento Interno da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de lei de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se houver emenda assinada pela metade dos Vereadores.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento a competência do Plenário, bem como dar parecer em projeto de resolução, de decreto legislativo ou em outros expedientes quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, diretores de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§ 3º - As comissões especiais, criadas por Resolução serão constituídas para estudos, para investigações ou inquéritos e para representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos, respeitada a regra da proporcionalidade partidária nos termos do § 1º do art. 58 da Constituição Federal.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição representará, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno.

Art. 29 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixada em 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 30 - A Câmara Municipal, bem como de qualquer uma de suas comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, e os titulares de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo, às convocações da Câmara, quando feitas a tempo e de forma regular, comete infração político-administrativa, ficando sujeita ao julgamento pela Câmara de Vereadores com possível cassação do mandato.

§ 2º - Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais, presidente ou diretores de órgãos públicos e diretores de sociedade de economia mista municipais, os mesmos deverão ser demitidos sumariamente e, não o fazendo, incorre o Prefeito em infração político-administrativa.

§ 3º - Desatendida a convocação, sendo o auxiliar do Prefeito, Vereador licenciado, será seu procedimento considerado incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 31 - Fica garantida às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas comissões técnicas e no Plenário, na forma que o regimento dispuser, sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos com os cargos respectivos;

IV - propor a criação, transformação ou a extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

V - conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas do Município no prazo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Conselho somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV - conceder, mediante proposta aprovada por dois terços de seus membros, o título de Cidadão Honorário, no número máximo de dez por sessão legislativa, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou se tenha destacado no Município pela atuação exemplar na vida pública ou particular;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII - denominar praças, vias e logradouros públicos, bem como autorizar sua modificação;

XIX - fixar, por lei, anualmente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XX - fixar, por lei, anualmente, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores;

XXI - Fazer publicar anualmente, os valores dos subsídios indicados nos incisos XIX e XX e da remuneração dos seus cargos e empregos públicos.

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão, a permissão de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - a iniciativa de lei para fixação da remuneração de seus cargos, empregos e funções;

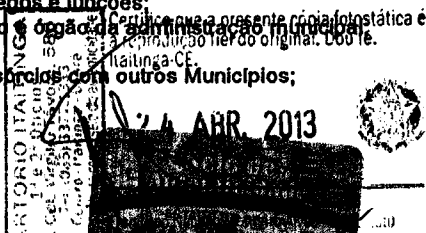
XI - criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e demais funcionários municipais;

XII - aprovar o plano de desenvolvimento integrado;

XIII - autorizar convênios com autoridades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;



I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedeça à cláusula uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal dessas entidades e as atividades do exercício do mandato.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer preceito que implique cassação;

II - cujo procedimento for declarado, pela maioria absoluta dos seus pares, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os casos de doença comprovada, de missão ou licença autorizada pela edilidade;

V - que não possuir domicílio eleitoral na circunscrição;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Parágrafo único - O procedimento de cassação e extinção de mandatos dos Vereadores será regulado pelo que dispõe o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 41 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (Cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Art. 42 - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 43 - O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de 03 (três) sessões mensais, ordinárias, extraordinárias e especiais, sofrerá por cada falta um trinta avos de desconto de seu subsídio.

Art. 44 - O subsídio dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, anualmente, e em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto no art. 29, VII, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 - Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de licença ou vacância;

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceita pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto houver a vacância a que se refere o parágrafo anterior, e não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 46 - No ato de suas posses e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DAS LEIS

Art. 47 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica; —

II - leis complementares à Lei Orgânica; —

III - leis ordinárias; —

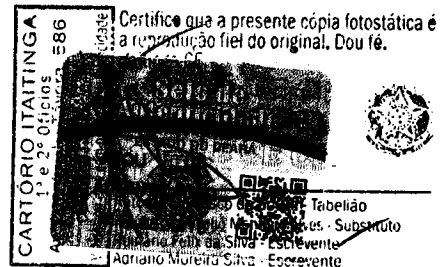
IV - leis delegadas; —

V - decretos legislativos; —

VI - resoluções. —

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos

cidadãos.



§ 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração de seus membros;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 49 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Requerida a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 52 - O voto será a descoberto, salvo nos casos de:

I - eleição dos membros da Mesa e seus substitutos;

II - deliberação sobre vetos a projeto de lei;

III - julgamento disciplinar dos Vereadores e do Prefeito.

MODIFICADO PELA LEI Nº

Art. 53 - Serão lei complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Conselho de Política de administração e remuneração de Pessoal;

VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município;

VIII - Código Sanitário Municipal;

IX - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

X - Código de Saúde;

XI - Código de Defesa do Meio Ambiente;

XII - Estatuto do Magistério;

XIII - Código de Zoneamento Urbano.

Art. 54 - As leis complementares a esta Lei Orgânica somente serão aprovadas, se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, a contar de sua leitura em Plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º - Se a lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 56 - O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer das comissões técnicas, às quais o projeto seja pertinente.

Parágrafo único - O parecer deverá ser oferecido no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes da votação do veto.

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Legislativo, a carreira e a garantia de seus membros;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo plenário da Câmara, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58 - Nos casos de projeto de resolução e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.


Parágrafo único - Os projetos de resolução sobre matérias de interesse interno da Câmara; os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ARTÓRIO IATINGA
11,3 NÍCIOS, 886
Cef. M. 10028, 886
Cef. 10051, 10053
Cef. 10051, 10053
Cef. 10051, 10053

Certifico que a presente cópia fotostática é
a reprodução fiel do original. Dou fé.
Iatinga-CE.



Art. 59 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 60 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a autonomia do Município;

II - a independência e harmonia dos Poderes;

III - o direito de participação popular na iniciativa de apresentação de projeto de lei.

Art. 61 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no

Município.

SUBSEÇÃO III

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 62 - A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, ou do bairro, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 63 - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 1º - Os projetos de lei serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de parecer.

§ 3º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão na legislatura subsequente.

Art. 64 - A execução de lei promulgada, ou de quaisquer obras de iniciativa pública ou particular consideradas contrárias aos interesses da população, poderá ser suspensa, através do veto popular, por cinco por cento do eleitorado do Município, do distrito, do bairro ou da área diretamente atingida, conforme abrangência da lei.

Parágrafo único - A lei ou obra, objetos de veto popular, deverão, automaticamente, ser submetidas ao referendo popular.

SUBSEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos a seu império.

Art. 66 - O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 67 - Os casos omissos no regimento interno, bem como a interpretação de seus dispositivos, serão decididos pelo Plenário da Câmara, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 68 - Serão privativos dos servidores ocupantes de cargo efetivo da Câmara Municipal, as funções de confiança.

Parágrafo único - os cargos em comissão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, com observância as legislações federal e estadual.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

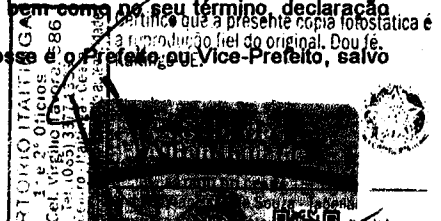
Art. 69 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, devidamente auxiliado pelos secretários municipais, ou diretores, responsáveis pelos órgãos da administração direta e equivalentes na indireta.

Parágrafo único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano posterior ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, promovendo o bem geral dos municípios e exercendo o cargo com zelo e dedicação de forma democrática e inspirada na legitimidade e na legalidade.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse do mandato, bem como no seu término, declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 2º - Decorridos 10 (dez) dias da data determinada para tomada de posse é o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.



§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito ou na falta deste, o Presidente da Câmara.

Art. 71 - Compete ao Vice-Prefeito, substituir o titular em caso de impedimento, sucedendo-lhe a vacância do cargo e auxiliando-o, quando convocado, em missões especiais, não devendo auferir qualquer vantagem, nem suportar os seus encargos, enquanto não o assumir em caráter de substituição ou de sucessão.

Art. 72 - Em exercício, o Prefeito e o Vice-Prefeito quando investido no cargo, do qual é suplente, não poderão sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se de seu Município por um período superior a dez (10) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 73 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º - Ficará a critério do Plenário conceder, negar ou reduzir a licença solicitada, podendo inclusive, cassá-la a qualquer tempo.

§ 2º - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

§ 3º - O Prefeito, em nenhuma hipótese, terá direito a sua remuneração licenciada para tratar de interesse particular.

§ 4º - O afastamento do Prefeito para tratamento de saúde, não será remunerado por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 74 - O comparecimento pessoal do Prefeito à Câmara se dará nas condições e prazos que o plenário deliberar, no interesse do Legislativo, obrigando o chefe do Executivo a comparecer em plenário para informá-lo sobre atos de sua administração ou negócios municipais.

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 75 - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, e por infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, resguardando-se o direito da ampla defesa e o contraditório.

Art. 76 - São infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e ainda:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folha de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria regularmente instituída;

III - desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos à essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir, o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeito a administração da prefeitura;

IX - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - deixar de demitir sumariamente Secretários Municipais, presidentes ou diretores de órgãos públicos e diretores de sociedade de economia mista municipais, quando estes desatenderem, injustificadamente, a convocação pela Câmara de Vereadores.

Art. 77 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores, será iniciado o processo, ficando o acusado suspenso de suas funções.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 - Ao Prefeito, como chefe do Executivo local, na dupla atividade de governar e de administrar o Município, compete adotar todas as medidas governamentais capazes de prover a Administração local e no desempenho de sua função executiva, dar cumprimento às determinações contidas em todas as normas legais endereçadas ao governo local, dispor para esse fim, do poder de regulamentar as leis municipais e orientar a sua execução por meio de instruções, portarias, ordens de serviço e quaisquer outros atos administrativos esclarecedores da intenção da lei.

Art. 79 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 80 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar os auxiliares diretos;

RTORIO T...
CERTIFICA QUE A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA É
COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
Itatinga-CE.